



PROJETO DE LEI PL./0418.1/2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas, no Estado de Santa Catarina, junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), atendido o disposto em Regulamento.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina regulamentará por Decreto as normas necessárias à operacionalização do benefício fiscal de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


IVAN NAATZ
Deputado Estadual

Lido no expediente	
111ª	Sessão de 09/11/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(31)	PESCA
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 09/11/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende internalizar no ordenamento catarinense, por meio de lei específica, os efeitos jurídicos do avençado pelos Estados da Federação no Convênio ICMS nº 58/96 (que autoriza a isenção de ICMS na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, nas condições que especifica), instrumento de que Santa Catarina foi signatária por meio do Protocolo ICMS 08/96.

Fundados na Cláusula Primeira do referido Convênio ICMS os Estados e o Distrito Federal, à época, mutuamente convencionaram, estarem entre si "autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na saída promovida por distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) do Ministério das Minas e Energia e desde que devidamente credenciada pelas Secretarias de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades federadas, para o fornecimento de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor."

A presente proposta legislativa se reveste da devida constitucionalidade, conforme os arts. 128, § 4º, e 131, XIII, alínea "g" e parágrafo único, da Constituição Estadual, os quais guardam estreita consonância com os arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, "g", da Carta Magna. A saber:

Da Constituição Federal (CF)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

[...]

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]





XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Da Constituição Estadual (CE)

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

[...]

§ 4º Somente a lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

[...]

Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

[...]

XIII - à lei complementar federal que:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas ou revogadas isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único. As deliberações tomadas nos termos do inciso XIII, alínea "g", somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.

(Grifos acrescentados)

Ainda, em esteio da constitucionalidade/legalidade da proposição que ora apresento: [1] quanto ao mérito, saliento que não inova o ordenamento estadual mais do que já esteja previsto no Regulamento do ICMS catarinense (em face do Convênio ICMS nº 58/96); e [2] quanto à regulação a que se refere a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88 (acima transcrita e ressaltada em negrito), rememoro ter sido recepcionada, pela Carta Magna de 1988, a Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975¹, a qual estabelece, em seu art. 1º, que as isenções de ICMS serão concedidas ou revogadas nos

¹ Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual.



termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal (nos moldes que especifica).

Tais convênios autorizativos são firmados no âmbito do Confaz (Conselho nacional integrado por Secretários de Estado da Fazenda dos Estados-membros e Distrito Federal e por um representante da Fazenda Nacional), cujas deliberações devem ser obrigatoriamente observadas por todos os entes da Federação, sob pena de violação ao comando do supramencionado dispositivo constitucional.

A propósito, importa conhecer entendimento unanimemente assentado pelo Órgão Especial do TJSC nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 800014-09.2017.8.24.0000, de cuja ementa se pode inferir que a **"homologação"** prevista no parágrafo único do art. 131 da Constituição Estadual **"dar-se-á expressamente por lei específica"**. A saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, G" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, G", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

(Grifos acrescentados)

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, encareço aos demais Pares a aprovação deste Projeto de Lei.


IVAN NAATZ
Deputado Estadual